



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.529 - RS (2011/0065332-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ALEX DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO DE UM TRIPÉ, UM TAMBOR E UM TAROL DE BATERIA, AVALIADOS EM R\$ 220,00 (DUZENTOS E VINTE REAIS), DE UMA IGREJA, MEDIANTE ESCALADA E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO AGENTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, proferida em conformidade com o entendimento pacificado por esta Quinta Turma.
2. No caso, o furto de um tripé, um tambor e um tarol de bateria, avaliados em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), subtraídos de uma igreja mediante escalada e rompimento de obstáculo, não enseja a aplicação do princípio da insignificância porque não atendido o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.529 - RS (2011/0065332-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Alex dos Santos Pinto, contra a decisão de fls. 199/202, proferida pelo então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, nestes termos:

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro na alínea a e c do art. 105, III da Carta Magna, em adversidade ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que reformou condenação proferida pelo juízo de primeira instância e absolveu o réu, em razão da insignificância da conduta de furto de que era acusado. A ementa ficou assim redigida:*

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE.

Para a aplicação do princípio da insignificância como excludente de tipicidade, além do valor da res furtiva, deve ser considerado o desvalor da conduta, as circunstâncias do fato, o modo de agir do agente, a intensidade do dano causado à vítima e a repercussão social do fato.

No caso dos autos, o fato imputado ao réu, furto, praticado mediante escalada e rompimento de obstáculo, de 01 tripé, 01 tambor e 01 tarol de bateria, avaliados em R\$ 220,00, pertencentes à Igreja Evangélica Pentecostal Brasil de Cristo efetivamente não se reveste de gravidade bastante para ensejar a intervenção do Direito Penal, ultima ratio, principalmente quando considerado que o bem jurídico protegido (patrimônio da vítima), não restou afetado pela conduta imputada ao denunciado (fls. 120).

2. *O recorrente afirma violados os arts. 155, § 4o., I e II, do CPB, e 397 do CPP. Argui, para tanto, que a conduta do réu é penalmente relevante, enquadrando-se perfeitamente no tipo penal de furto. Assinala não ser insignificante o valor dos bens subtraídos.*

3. *Com contrarrazões (fls. 157/165), o Recurso Especial foi admitido (fls. 167/172).*

4. *O MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República ZÉLIA OLIVEIRA GOMES,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 172/180).

5. *É o relatório.*

6. *A irresignação deve prosperar.*

7. *A jurisprudência desta Corte, nos crimes contra o patrimônio, valoriza a distinção entre ínfimo e pequeno valor, atribuindo apenas às condutas que tiveram aquele por objeto material a atipicidade. A propósito, confira-se:*

HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE FURTO. RES FURTIVAE AVALIADAS EM R\$ 220,00. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. *A conduta perpetrada pelo agente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. Segundo entendimento desta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a tentativa de furto de objetos cujo valor total é maior que R\$ 100,00 (cem reais) não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.*

2. *A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado (STF, HC 97.772/RS, 1a. Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE de 19/11/2009).*

3. *No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância.*

4. *Ordem denegada (HC 139.874/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.04.10).*

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TENTATIVA DE FURTO. BENS AVALIADOS EM R\$ 110,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível o reconhecimento do princípio da insignificância nas condutas regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, contudo, no caso dos autos, impossível a aplicação do referido princípio.*

2. *O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

3. *A tentativa de furto de várias chaves, no valor de R\$ 110,00, se subsume à definição jurídica do crime de furto e se amolda à tipicidade subjetiva, uma vez presente o dolo, e ultrapassada a análise da tipicidade material, mostrando-se proporcional a imposição de pena privativa de liberdade, tendo em vista a existência do desvalor da ação – por ter praticado uma conduta relevante –, e o resultado jurídico, ou seja, a lesão, é absolutamente relevante.*

4. *Recurso especial improvido (REsp. 1.166.987/RS. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DA SILVA, DJU 26.04.10).*

8. *Na hipótese, os bens furtados foram avaliados em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), valor que, embora parco, não é ninharia a ponto de ser tido como um indiferente penal. Daí porque, há de se dar curso à persecução penal do fato.*

9. *Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial para restabelecer a sentença condenatória. Retornem os autos à instância de origem para o prosseguimento da Ação Penal.*

Segundo o agravante, há de ser aplicado o princípio da insignificância porque "o delito cometido pelo autor foi furtar mediante escalada e rompimento de obstáculo 1 (um) tripé, 1 (um) tambor e 1 (um) tarol de bateria avaliados em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais)" (fl. 215).

Assevera, ainda, que "a conduta ocasionou inexpressiva lesão, tanto para vítima, quanto para a sociedade, pois os bens foram devolvidos ao seu legítimo proprietário" (fl. 216).

Por fim, chama atenção para a ausência de periculosidade social da ação, uma vez que o "agente é primário, não apresentando perigo à sociedade e em nenhum momento demonstrou resistência ao ser abordado pelo policial", preenchendo, assim, todos os parâmetros para a aplicação do princípio da insignificância (fl. 216).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.529 - RS (2011/0065332-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, proferida em conformidade com o entendimento pacificado por esta Quinta Turma.

Com efeito, o furto de um tripé, um tambor e um tarol de bateria, avaliados em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), subtraídos de uma igreja mediante escalada e rompimento de obstáculo, não enseja a aplicação do princípio da insignificância porque não atendido o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. FURTO. VALOR SUBTRAÍDO IRRISÓRIO. GRAVIDADE DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. O poder de resposta penal, positivado na Constituição da República e nas leis, por força do princípio da intervenção mínima do Estado, de que deve ser expressão, '(...) só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não se deve ocupar de bagatelas' (Francisco de Assis Toledo, in Princípios Básicos de Direito Penal).

2. A incidência, contudo, do princípio da insignificância requisita a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, como na lição do Excelso Supremo Tribunal Federal, circunstâncias indubitavelmente inócuas no caso de furto praticado em concurso de agentes, mediante escalada e rompimento de obstáculo com uso de 'pé-de-cabra', por sujeito corruptor de menores e dado à prática de ações contrárias ao Direito, que, assim, subtrai estoque de pequeno estabelecimento.

3. Ultrapassado o lapso temporal extintivo de 2 anos (artigo 109,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso V, combinado com os artigos 110 e 115, todos do Código Penal), contados do recebimento da denúncia, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, modalidade retroativa.

*4. Recurso especial provido, para reforma do **decisum** absolutório, com conseqüente extinção da punibilidade dos crimes pela prescrição da pretensão punitiva. (REsp nº 770.899/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJe de 6/2/2006.)*

Nesses termos, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0065332-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.244.529 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01020800142454 20800142454 70036854602 70040006421

EM MESA

JULGADO: 06/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALEX DOS SANTOS PINTO
ADVOGADOS : JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.